



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.977500/2012-79  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.678 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** SSB EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO DECLARADO. APRESENTAÇÃO DE PROVAS. ÔNUS PROBATÓRIO.

Cabe ao contribuinte ônus em comprovar a existência do direito creditório alegado através de demonstrativos contábeis e fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

**Relatório**

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 03825.52687.241110.1.3.04-3076 transmitido em 24/11/2010 pelo contribuinte, no qual solicita a compensação de crédito de COFINS relativa ao PA03/2010, no valor original de R\$ 50.211,98, com débitos diversos.

Por bem descrever os fatos, transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa:

À fl. 10 consta despacho decisório proferido pela Derat/São Paulo - SP em 05/11/2012, não homologando a compensação, em razão de o DARF informado no PER/DCOMP encontrar-se integralmente vinculado a débito declarado em DCTF (Cofins, PA 03/2010).

Cientificado desta decisão em 13/11/2012 (fls. 11/12), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 12/12/2012 (fls. 44 a 52), alegando, em resumo, que:

- O recolhimento a maior apurado pela manifestante originou-se da alteração do sistema de informática (SAP) utilizado para cálculo e recolhimento de tributos.

Após o pagamento e após alteração do sistema, constatou-se recolhimento a maior, que pode ser verificado na memória de cálculo anexa;

- O despacho decisório decorreu de equívoco da manifestante, que deixou de retificar suas declarações, DCTF e DACTON. Para sanar o erro formal, providenciou a retificação de tais declarações, não remanescendo qualquer impeditivo formal para a homologação da compensação, devendo o despacho ser reformado;

- Dessa forma, deve ser aplicado o princípio da verdade material, conforme art. 2º da Lei nº 9.784/99 e jurisprudência do CARF citada, pois os vícios formais não podem interferir nos aspectos materiais. Assim, o crédito deve ser reconhecido, pois há provas materiais suficientes que demonstram sua existência;

- Caso assim não se entenda, a manifestante solicita a realização de diligência, trazendo os quesitos que entende pertinentes;

- Pelo princípio da eventualidade, pede que seja afastada a exigência de multa e juros de mora.

Em 24/06/2013 o contribuinte apresentou o requerimento de fls. 15 a 17, solicitando a juntada aos autos do balancete (fls. 33 a 41) e quadro de apuração (fl. 43).

O presente processo foi enviado à DRJ/SPO para julgamento em 02/04/2018 (fl. 114), e a esta DRJ/RJO em 24/05/2019 (fl. 115).

É o relatório.

A 16ª Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão nº **12-111.341** (fls. 145-149), indeferindo o pleito do contribuinte, uma vez que a simples retificação da DCTF, efetuada após a ciência da decisão que não homologara a compensação declarada, não afasta o dever de comprovar a origem do crédito alegado no PER/Dcomp, em conformidade com a DCTF retificadora, mas que na DCTF original inexistia e, sendo assim, diante da não homologação operada pelo despacho decisório controvertido, recai sobre a inconformada o ônus de exhibir elementos de prova hábeis a seguramente demonstrar que o montante outrora reputado devido, o que, para a DRJ efetivamente não aconteceu.

A recorrente tomou ciência da decisão em 06/03/2020 e interpôs Recurso Voluntário (fls. 155-174), em 15/06/2020, no qual solicita a reforma da decisão proferida pugnando pela homologação total do PERDCOMP tendo em vista que o direito creditório restou demonstrado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 03825.52687.241110.1.3.04-3076 transmitido em 24/11/2010 pelo contribuinte, no qual solicita a compensação de crédito de COFINS relativa ao PA03/2010, no valor original de R\$ 50.211,98, com débitos diversos.

A decisão de primeira instância até reconhece a importância da apresentação do DCTF retificado, no entanto, entende ser esses documentos insuficientes para o reconhecimento do pleito da recorrente.

E, de fato, é possível que a DCTF retificadora atinja os seus efeitos de substituir a original, no entanto, é necessário que haja nos autos documentos que mostrem a veracidade dos valores a serem compensados.

Nesse sentido, é o Parecer Cosit nº 02/2015, de 28 de agosto de 2015, cuja ementa se deu nos seguintes termos:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

**As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.** (Grifos nossos)

Não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010.

Retificada a DCTF depois do despacho decisório, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo.

(...)

Logo, embasada nesta premissa supracitada, verifico que cabe ao contribuinte demonstrar o equívoco cometido, mediante outros meios de prova, especialmente fiscais e contábeis.

Contudo, para que a compensação se aperfeiçoe, exige o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e liquidez do crédito - a “certeza da existência” e a “determinação da quantia” dos créditos e débitos que se pretende compensar, de modo que, deve a análise da fiscalização face ao cumprimento desses dois requisitos pelo contribuinte, ser realizada com base nas provas apresentadas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido, a “certeza da existência” dos créditos recíprocos é atestada pelo pagamento indevido, que constitui o débito do fisco, e pelo lançamento, apto a constituir o crédito tributário por meio da apuração da ocorrência do fato jurídico hipoteticamente previsto na norma de incidência tributária e do cálculo do montante devido a título de tributo.

Nesse passo, é possível vislumbrar que os valores informados DCTF e sem qualquer comprovação contábil/fiscal acessória não são motivos para garantir uma revisão significativa do Despacho Decisório.

Concordo que a análise do rol de documentos citados pelo contribuinte deve ser realizada, mas, em casos de repetição/ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, o ônus da prova é do contribuinte. E isso tem como fundamento jurídico o art. 373 do vigente CPC, que dispõe:

Art.373. O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegado pelas partes, mas isto em um cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido de cumprir o seu *onus probandi*. Como já dito anteriormente, a parte é a responsável pelo ônus de provar o que alega. E, em uma percepção analítica do processual, não há material a ser analisado pela DRJ, vez que nenhum material probatório foi acostado aos autos.

Sendo assim, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer prova da liquidez e da certeza do direito de crédito, nada justifica a reforma da decisão recorrida, porque, ao contrário do sustentado pelo Recorrente, cabe ao sujeito passivo o ônus da prova nos pedidos de restituição do crédito pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta

